



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.900605/2006-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.994 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO

A prova documental deve ser apresentada por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Adoto, por transcrição, o sucinto e bem elaborado relatório constante do acórdão recorrido (fls. 120), verbis.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente PER/DCOMP nº 11315.06926.050704.1.5.019301, cujo crédito tem origem em ressarcimento do IPI relativo ao 1º trimestre de 2003.

Conforme o Despacho Decisório de fl. 46, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 79.801,60, enquanto o montante do saldo credor solicitado é R\$ 110.770,60. A ‘.

No DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO (fl. 49) é possível verificar que a redução de R\$ 110.770,60 para R\$ 79.801,63, correspondendo à parte indeferida, se deu parte nos 2º e 3º trimestres de 2003 (uma parcela de R\$ 25.766,43 foi utilizada no 1º decêndio de abril, a restante no 2º decêndio de junho de 2003).

Na Manifestação de Inconformidade, tempestiva, a contribuinte alega terem sido desprezados créditos decorrentes de pagamentos do IPI, que não teriam sido computados no "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO", de fl. 49. Afirmo o seguinte (fls. 4/6, com negritos diferentes do original):

O Auditor Fiscal, no "Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento", fez o confronto do saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2003 com o saldo do imposto apurado nos trimestres subsequentes, a fim de verificar se o saldo credor do 1º trimestre de 2003 poderia ser compensado com débitos de IPI apurados no mesmo exercício.

Assim, o crédito a que faz jus a recorrente foi indevidamente, reduzido, para quitação de supostos débitos, relativos ao 1º decêndio de abril e ao 2º decêndio de junho, ambos de 2003.

Nesse desiderato, com a devida vênia, o Auditor Fiscal não levou em consideração créditos da recorrente, decorrentes de pagamentos do IPI e de consequentes estornos de débitos informados no PER/DCOMP, resultando na glosa indevida que ora se combate.

Com efeito, no 1º decêndio de abril de 2003, o Auditor Fiscal não computou nenhum crédito de IPI.

No entanto, a recorrente faz jus, no 1º decêndio de abril de 2003, a um crédito de IPI no valor de R\$ 43.075,91.

Este crédito decorre da soma dos pagamentos de IPI referentes ao 3º decêndio de março de 2003, no valor de R\$ 17.309,48, e ao 1º decêndio de abril de 2003, no valor de R\$ 25.766,43, como comprovam os anexos DARF.

(...)

No mesmo sentido, o débito de R\$ 25.766,43, do 1º decêndio de abril de 2003, foi pago via DARF (doc. anexo), não podendo ser quitado com os créditos da recorrente pleiteados no presente processo. O valor pago pela recorrente lhe deve ser creditado, em vez de ser desconsiderado pelo Auditor Fiscal.

Para comprovar o afirmado, a recorrente pede vênia para trazer à colação cópia dos DARF de pagamento do IPI no 3º decêndio de março e do 1º decêndio de abril, ambos de 2003, bem como cópia do livro de apuração do IPI do período (docs. anexos).

(...)

Já no 2º decêndio de junho de 2003, o Auditor Fiscal considerou apenas R\$ 1.892,25 de crédito de IPI, sendo que a recorrente fazia jus ao montante de R\$ 7.094,79.

Isso porque não foi levado em consideração pelo Auditor Fiscal o valor de R\$ 5.202,54, que já havia sido pago pela recorrente, e que também se refere a estorno de débitos declarado no PER/DCOMP.

Assim, o referido valor foi considerado como devido no presente processo, diminuindo-se o crédito de IPI pleiteado. Porém, a recorrente havia feito um pagamento a maior de IPI, no 2º decêndio de abril de 2003, no montante de R\$ 7.853,71. A diferença favorável à recorrente foi utilizada para compensar o débito de R\$ 5.202,54, apurado no 2º decêndio de junho de 2003, conforme o PER/DCOMP 03637.02839.300603.1.3.040603.

Portanto, o débito de R\$ 5.202,54, apurado no 2º decêndio de junho de 2003, não pode diminuir o crédito da recorrente pleiteado no presente processo, na medida em que já foi quitado, via compensação, com crédito oriundo do pagamento a maior de IPI efetuado no 2º decêndio de abril de 2003.

Para comprovar o afirmado, a recorrente pede vênias para juntar aos autos cópias do DARF, do livro de apuração de IPI e do PER/DCOMP acima mencionado (docs. anexos). (Destaques do original).

Requer, ao final, o deferimento integral dos créditos, homologando-se por consequência a compensação e, caso se entenda pela necessidade de produção de provas, “seja aberta oportunidade da Requerente se manifestar na instrução do feito e solicitar a produção das provas que se fizerem necessárias.”

A empresa foi intimada do teor do acórdão recorrido (fls. 129/130), com ciência por AR em 25 de abril de 2014 (fls. 134), e ingressou com Recurso Voluntário em 26 de maio de 2014 (fls. 162/173), em que rememora todos os fatos (fls. 162/165), e insistindo que, ao contrário da glosa de R\$ 30.968,97 possui é um crédito maior pelo valor total de R\$ 43.075.91 (fls. 166/169), e acrescenta, *verbis*.

Neste esteio, ainda que a Receita Federal tenha acesso irrestrito a todos os documentos fiscais e comprovantes de arrecadação da Recorrente, acosta ao presente recurso (i) as cópias dos DARF de pagamento de IPI, referentes ao 3º decêndio de março de 2003, no valor de (a) R\$ 17.309,48; ao 1º decêndio de abril de 2003, no valor de R\$ 25.766,43; e ao 2º decêndio de abril, no valor de (c) R\$ 7.853,71, documentos que além de acostados, também seque colacionados abaixo; (ii) cópia do livro de apuração de IPI de 2003; e (iii) cópia do PER/DCOMP nº 03637.02839.300603.1.3.04.0603, para restar comprovado todo o direito aqui demonstrado

Na sequência, faz juntada de DARF de R\$ 17.309,48, com vencimento em 10.04.2003 (fls. 169); DARF no valor de R\$ 25.766,43, com vencimento em 17.04.2003 (fls. 170); e, DARF no valor de R\$ 7.853,71, com vencimento em 30.04.2003 (fls. 170), pugnando pelo recebimento de tais documentos mesmo que em sede de recurso voluntário, e arremata (fls. 170/171), *verbis*.

Com efeito, deve se admitir o recebimento dos documentos ora acostados para afastar qualquer dúvida quanto ao direito da recorrente ao crédito pleiteado. Não se admite que um mero erro formal, ou o extravio de documentos, seja capaz de restringir o direito da Recorrente ao crédito pleiteado, considerando que tal ausência poderia ter sido sanada durante todo o curso deste processo administrativo com a intimação da Recorrente à apresentação de documentos, ou mesmo, poderiam ter sido obtidos de ofício pela

fiscalização, que detém pleno acesso aos documentos necessários à comprovação da questão.

Após citar jurisprudência deste colegiado sobre o princípio da verdade material (fls. 172/173), requereu o provimento do seu apelo para o fim de reformar o v. acórdão recorrido, deferir o crédito perseguido e quitar os débitos objeto da compensação em comento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida no dia 25 de abril de 2014, uma sexta-feira (fls. 134) e ingressou com seu Recurso Voluntário em 26 de maio subsequente, uma segunda-feira (fls. 162), dentro, pois, do trintídio legal para tal mister. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, apurados no 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 110.770,60, cumulado com declaração de compensação de débitos de IRPJ e CSLL do período de agosto e dezembro de 2003, respectivamente.

A pretensão da empresa foi deferida parcialmente pelo montante de R\$ 79.801,63, com glosa da diferença da ordem de R\$ 30.968,97, por entender a Fiscalização que “houve a constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”.

Nada obstante os argumentos (fls. 2/7) e documentos (fls. 48/114) exibidos com a Manifestação de Inconformidade, o acórdão recorrido manteve o despacho decisório com a glosa acima referenciada, ao fundamento de que “tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte, pelo que se mantém indeferimento parcial contra o qual o contribuinte alega recolhimentos que teriam sido desprezados, mas não os compov” (fls. 120/122), e arremata (fls. 122), *verbis*.

Como se sabe, as provas devem ser apresentadas juntamente com a Manifestação de Inconformidade, salvo impossibilidade devidamente demonstrada (art. 16, § 4º, *caput* e alínea “a”, do Decreto 70.235/72). Na situação em análise não vislumbro qualquer impedimento para que tivessem sido apresentadas ao menos cópias dos DARF e do RAUPI.

Sem tais provas as alegações, apesar verossímeis, devem se rejeitadas. Afinal, em ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte.

Contrapondo-se aos argumentos do acórdão recorrido, insiste a recorrente no acerto de sua pretensão, documentalmente comprovados, ao fundamento de que a verdade material deve sempre prevalecer sobre a literalidade interpretativa das normas de regêncial.

Por tal razão, sustenta a recorrente, “não pode ser mantida a decisão que indeferiu a Manifestação de Inconformidade única e tão somente em razão de não ter sido apresentado o comprovante de recolhimento do DARF, visto que as informações contidas sempre estiveram ao acesso da Receita Federal, cabendo ao fiscal acessá-las ou não”. E prossegue a recorrente (fls. 168/169), *verbis*.

Portanto, vale repisar que em respeito ao princípio da verdade material, não poderia a Recorrente ser submetida a uma dupla incidência tributária em função de um extravio dos documentos, ou mesmo pela inércia do fiscal, já que as informações julgadas imprescindíveis sempre estiveram a seu dispor.

.....(omissis).....

Neste esteio, ainda que a Receita Federal tenha acesso irrestrito a todos os documentos fiscais e comprovantes de arrecadação da Recorrente, acosta ao presente recurso (i) as cópias dos DARF de pagamento de IPI, referentes ao 3º decêndio de março de 2003, no valor de (a) R\$ 17.309,48; ao 1º decêndio de abril de 2003, no valor de R\$ 25.766,43; e ao 2º decêndio de abril, no valor de (c) R\$ 7.853,71, documentos que além de acostados, também sequeu colacionados abaixo; (ii) cópia do livro de apuração de IPI de 2003; e (iii) cópia do PER/DCOMP nº 03637.02839.300603.1.3.04.0603, para restar comprovado todo o direito aqui demonstrado.

Cotejando os argumentos do acórdão recorrido com os argumentos do sujeito passivo, documentalmente ilustrados, entendo que se deva confirmar se os DARFs exibidos com o recurso em apreciação, realmente, correspondem aos créditos perseguidos pela empresa, principalmente tendo em vista a jurisprudência assentada neste Conselho e nesta Turma, a partir de precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que, em busca da verdade material, deve-se admitir todas as provas e documentos trazidos aos autos também em sede de Recurso Voluntário.

Por isto mesmo, formalizei inicialmente proposta de Diligência à repartição de origem, rejeitada pelos demais membros desta Turma, com os seguintes quesitos: (i) – examinar a documentação e argumentos exibidos com o recurso, atestando a sua veracidade, inclusive quanto aos montantes recolhidos; (ii) – examinar os Livros Diário e Razão da empresa e comprovar (ou não) se tais pagamentos e documentos foram neles efetivamente lançados/registrados; (iii) – em virtude dos argumentos recursais e dos documentos dos autos constantes, examinar **in loco** e/ou requerer da empresa a exibição de outros documentos que entendam necessários para o melhor e mais adequado deslinde da controvérsia posta em debate; (iv) – elaborar relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência; (v) – intimar o contribuinte sobre o teor e resultado da diligência para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias; e, (vi) – retornar os autos ao Carf, para prosseguir no julgamento da demanda.

Rejeitado mais uma vez o pedido de diligência do sujeito passivo, entendendo que restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte para confirmar as provas materiais do seu alegado direito

Por isto mesmo, o que me parece mais razoável é aceitar-se como verdadeiros os documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou seja, o DARF de R\$ 17.309,48, com vencimento em 10.04.2003 (fls. 169); o DARF no valor de R\$ 25.766,43, com vencimento em 17.04.2003 (fls. 170); e, o DARF no valor de R\$ 7.853,71, com vencimento em 30.04.2003 (fls. 170), exibidos em sede de recurso voluntário.

Registre-se, por oportuno, que já é pacífico o entendimento neste colegiado, a partir de decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, a possibilidade de juntada de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados desde a manifestação de inconformidade ou impugnação, em busca da verdade material e para homenagear o tão festejado princípio da ampla defesa constitucionalmente a todos assegurado, merecendo transcrição a ementa do Acórdão CSRF Nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhantes àquela discutida nos presentes autos (juntada de documentos com o recurso voluntário), *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão. (Destaquei).

Recurso especial do contribuinte provido

O processo em que foi proferido o voto acima pela CSFR, foi redistribuído a este relator e unanimemente convertido em Diligência à Repartição de Origem, através da Resolução nº 3001-000.084, de 10 de julho de 2018, cujo voto assim concluiu, *verbis*.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e,

no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário."

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065 3ª Turma (fls. 654/664).

Ressalte-se, por outro lado que, nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF, vem se consolidando o entendimento de que a verdade material deve sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. Entre outros, podemos citar o Acórdão nº 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo nº 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF, assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por consequência, ao processo.

Diante do exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a verdade material deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que eventual erro do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que existe grande probabilidade de que realmente existe o direito ao crédito alegado pelo recorrente; **considerando** que a divergência Fisco-Contribuinte reside na alegação do sujeito passivo de que possui os créditos decorrentes dos DARFs nos valores de R\$ 17.309,48, com vencimento em 10.04.2003 (fls. 169); de R\$ 25.766,43, com vencimento em 17.04.2003 (fls. 170); e, de R\$ 7.853,71, com vencimento em 30.04.2003 (fls. 170), totalizando os alegados R\$ 50.929,62, exibidos em sede de recurso voluntário e que motivaram a rejeitada proposta de diligência para confirmar a sua autenticidade e lançamento nos livros contábeis da recorrente; **considerando** que já é pacífico no Carf e na própria CSRF o entendimento de que se deva aceitar documentos exibidos em sede de recurso voluntário, em homenagem ao princípio da verdade material (Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017); **considerando** os precedentes desta própria 1ª Turma Extraordinária a partir das Resoluções nºs 3001-000.084 a 3001-000.213, proferidas na sessão de 10 de julho de 2018; **considerando**, ainda que, com o Recurso Voluntário, o recorrente exibiu

documentação que, por isto mesmo, não foram apreciadas pelos órgãos de 1ª instância (DARFs acima referidos no total de R\$ 50.929,62); **considerando** que, por isto mesmo, fui vencido na proposta de diligência para comprovar (ou não) os argumentos do contribuinte de que tais DARFs garantem os créditos perseguidos neste processo, VOTO no sentido de reconhecer o alegado cerceamento ao direito de defesa da parte recorrente e, conseqüentemente, por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da recorrente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva – Redator Designado

Considerando o bem redigido voto do ilustre Conselheiro Relator Francisco Martins Leite Cavalcante, ousou divergir do seu entendimento, como será visto a seguir.

Conforme descrito no relatório, o presente processo tem origem no Despacho Decisório de e-fl. 8 que não homologou a compensação informada na DCOMP 11315.06926.050704.1.5.01-9301 em virtude de os créditos nela informados terem sido integralmente utilizados em períodos subseqüentes ao 1º trimestre de 2003, cujos débitos constam de PER/DCOMP transmitidas até a data do PER/DCOMP deste processo.

Na Manifestação de Inconformidade a Recorrente alegou terem sido desprezados créditos decorrentes de pagamentos do IPI, que não teriam sido computados no "Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento". Os pagamentos seriam de R\$17.309,48 (3º decêndio de março/2003) e R\$25.766,43 (1º decêndio de abril/2003) acarretando, assim, alterações no saldo credor dos referidos períodos. Afirmou que, para comprovar, apresentou cópias dos DARFs e do livro de apuração de IPI.

O acórdão recorrido afirmou que a então manifestante não contestou os débitos dos citados decêndios, afirmando apenas que o auditor não considerou os créditos decorrentes de pagamentos do IPI. A decisão assim expôs:

Como se sabe, as provas devem ser apresentadas juntamente com a Manifestação de Inconformidade, salvo impossibilidade devidamente demonstrada (art. 16, §4º, caput e alínea "a", do Decreto 70.235/72). Na situação em análise não vislumbro qualquer impedimento para que tivessem sido apresentadas ao menos cópias dos DARF e do RAIPI.

Sem tais provas as alegações, apesar verossímeis, devem se rejeitadas. Afinal, em ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte.

No Recurso Voluntário há novamente os argumentos relacionados aos créditos do 3º decêndio de março/2003 e 1º decêndio de abril/2003 afirmando que não foram levados em consideração os recolhimentos dos impostos por meio de DARF, acarretando assim uma redução

do crédito acumulado no período. Destaca também que a Receita Federal possui informações dos recolhimentos (DARFs) não juntados e que isto pode ter ocorrido por um equívoco de ordem material ou pelo próprio extravio da documentação, não podendo a entidade tributária ter indeferido o pedido somente por não ter sido apresentado o comprovante de recolhimento do DARF. Outro ponto suscitado pela Recorrente decorre do fato de que desde o início vem requerendo a produção de provas, entretanto a Receita não efetuou nenhuma intimação para isso. Por fim, requer a juntada dos citados DARFs (R\$17.309,48 - 3º decêndio de março/2003 e R\$25.766,43 - 1º decêndio de abril/2003), do livro de apuração do IPI e de cópia da PER/DCOMP no 03637.02839.300603.1.3.04-0603.

Entendo que assiste razão à decisão vergastada.

O Decreto no 70.235/72 é claro quando afirma em seu art. 16, §4º o seguinte:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Apesar de a Recorrente afirmar que a Receita Federal dispõe das informações concernentes aos DARFs não apresentados, é de suma importância a apresentação do livro de apuração do IPI para que se possa efetuar um confronto entre as informações prestadas em sede de manifestação de inconformidade, os registros constantes do citado livro fiscal e os recolhimentos dos DARFs.

Portanto, entendo estar precluso o direito da recorrente de apresentar os documentos trazidos aos autos apenas em sede de Recurso Voluntário, visto que lhe foi oportunizado quando da Manifestação de Inconformidade na qual afirmou que estava anexando aos autos os citados documentos, mas não o faz. Também não demonstra em seu Recurso Voluntário qualquer motivo de força maior que impossibilitasse a apresentação destes documentos quando da Manifestação de Inconformidade.

Destaco ainda que o ônus da prova em relação aos pedidos de direito creditório recai sobre a requerente, não procedendo o argumento de que cabia à Receita Federal intimar a recorrente a apresentar provas do seu direito.

Portanto, dentro deste entendimento, a maioria do colegiado também entendeu que não caberia baixar o processo em diligência tal qual proposto pelo ilustre Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Fl. 10 do Acórdão n.º 3001-000.994 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.900605/2006-49